



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Sobre o preenchimento da vaga verificada na Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local é preenchida pela Senhora Deputada Aurora Mussane Morrime.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 27/2005:

Ratifica o Acordo entre a República de Moçambique e a República da Zâmbia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Normais, celebrado em Maputo, aos 7 de Outubro de 2005

Ministérios das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 225/2005:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorar em no ano de 2006.

Ministério das Pescas:

Despacho:

Interdita a pesca de camarão em toda a Baía de Maputo, a sul e a oeste de uma linha que une o Cabo de Inhaca e a Ponta da Macaneta, durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2006

Despacho:

Estabelece um período de veda efectiva para a pescaria de camarão, na zona compreendida entre os paralelos 16º Sul e 19º 47' Sul, durante o período de 15 de Novembro de 2005 a 1 de Março de 2006.

Despacho:

Interdita durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2006, a pesca de camarão na zona compreendida entre a Foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico, na zona delimitada pelos pontos constantes deste despacho.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Determina que os autos relativos às acções de natureza penal militar, cujo julgamento compete ao Tribunal Supremo, incluindo os processos ora pendentes, sejam distribuídos pelas secções criminais deste tribunal

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 11/GGBM/2005:

Aprova o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.

Aviso n.º 12/GGBM/2005:

Altera o anexo 2 do Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso n.º 3/GGBM/2003, de 11 de Agosto, passando a vigorar o que consta em anexo ao presente Aviso.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo o Senhor Deputado Tomaz Augusto Salomão sido eleito Secretário Executivo da SADC;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro, comunico que:

A vaga verificada na Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local é preenchida pela Senhora Deputada Aurora Mussane Morrime, da Bancada Parlamentar da FRELIMO, com efeitos a partir do dia 17 de Outubro de 2005.

Publique-se.

Maputo, 25 de Outubro de 2005. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 27/2005

de 9 de Novembro

Havendo necessidade de observar as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo entre a República de Moçambique e a República da Zâmbia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Normais, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre a República de Moçambique e a República da Zâmbia sobre a Isenção

de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Normais, celebrado em Maputo, aos 7 de Outubro de 2005, em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Interior ficam encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 2005.
Publique-se.

A Primeiríssima-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Acordo entre a República de Moçambique e a República da Zâmbia sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Normais

A República de Moçambique e a República da Zâmbia (doravante denominados conjuntamente por "Partes");

Desejando estreitar as suas cordiais relações e promover próprio desenvolvimento económico, comercial, cultural e social;

Desejosos de promover e facilitar a circulação dos seus cidadãos entre os seus territórios;

Reconhecendo o papel histórico que o movimento de pessoas representa para o seu desenvolvimento económico, cultural e social;

Desejando simplificar os procedimentos para a entrada ou saída dos respectivos territórios.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Isenção do Requisito de Visto

Os cidadãos das Partes portadores de passaporte diplomático, de serviço, normal ou documento equiparado, válido, podem entrar no outro país isentos de visto de entrada.

ARTIGO 2

Observância da Legislação sobre Migração

O presente Acordo não isenta os cidadãos das partes da obrigação do cumprimento da legislação relativa a entrada, permanência e saída de estrangeiros em vigor na outra Parte.

ARTIGO 3

Interdição de entrada

O presente Acordo não impede a Parte de recusar a entrada no respectivo território de qualquer pessoa que considere indesejável.

ARTIGO 4

Suspensão do Acordo

1. Cada uma das Partes pode suspender a implementação do presente Acordo, por razões de Segurança Nacional, Segurança e Ordem Pública ou Saúde Pública.

2. Logo que a decisão for tomada, a Parte interessada notificará a outra Parte, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 5

Troca de amostras de passaportes

1. As Partes devem trocar as amostras dos respectivos passaportes e documentos de viagem.

2. Em caso de introdução de novos passaportes ou alteração, a Parte interessada deve fornecer à outra Parte, através dos canais diplomáticos, amostras do novo passaporte ou documento de viagem, pelo menos 30 dias, antes da data da sua introdução.

3. As amostras dos passaportes e documentos de viagem indicados nos n.ºs 1 e 2 serão trocadas através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 6

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações.

ARTIGO 7

Emendas

O presente Acordo pode ser emendado pelas Partes, por consenso, através de troca de notas pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 8

Entrada em vigor, duração e cessação

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que cada uma das Partes tiver notificado a outra, por escrito, através de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais e legais internos necessárias para a sua implementação. A data da entrada em vigor é a data da última notificação.

2. O presente Acordo permanece em vigor até a sua denúncia nos termos do n.º 3.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes dando comunicação, através dos canais diplomáticos, com três meses de antecedência da intenção de cessar a sua vigência.

Em testemunho do que, as signatárias, devidamente autorizadas pelos respectivos governos, assinam e autenticam o presente Acordo, feito em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em Maputo, 7 de Outubro de 2005. — Pela República de Moçambique, *Alcinda António de Abreu* (Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pela República da Zâmbia, *Mutale Namulango* (Ministra do Trabalho e da Segurança Social.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 225/2005

de 9 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2006;

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, o Ministro das Finanças, determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano de 2006, são as seguintes:

1. Província de Maputo:	Normais	Remissos
Todos os distritos	20 000,00 MT	25 000,00 MT
2. Província de Gaza:		
Todos os distritos	20 000,00 MT	25 000,00 MT

3. Província de Inhambane:		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
4. Província de Sofala:		
Distritos de:		
– Búzi, Caia, Chemba, Cheringoma, Gorongosa, Machanga, Maringué, Muanza e Nhamatanda		
	15 000,00 MT	20 000,00 MT
– Chibabava, Dondo e Marromeu		
	20 000,00 MT	25 000,00 MT
5. Província de Manica:		
Distritos de:		
– Manica, Gondola, Sussundenga, Mussurize e Bárue...		
	15 000,00 MT	20 000,00 MT
– Macossa, Machaze e Guro		
	10 000,00 MT	15 000,00 MT
– Tambara		
	8 000,00 MT	12 000,00 MT
6. Província de Tete:		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
7. Província de Zambézia:		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
8. Província de Nampula:		
Todos os distritos	15 000,00 MT	20 000,00 MT
9. Província de Cabo Delgado:		
Todos os distritos	10 000,00 MT	15 000,00 MT
10. Província do Niassa:		
Todos os distritos	15 000,00 MT	20 000,00 MT

ARTIGO 2. O produto das coléctas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% constituem receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% constituem receita consignada aos orçamentos distritais; e
- c) 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

ARTIGO 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Maputo, 12 de Outubro de 2005. — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, para a Baía de Maputo, o período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2006, ao abrigo do disposto no artigo 115 do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1. É interdita a pesca de camarão em toda a Baía de Maputo, a sul e a oeste de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2006, inclusive;

2. O período de veda efectiva aplica-se às seguintes embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique:

- a) Embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo.

3. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que processam camarão ficam interditos durante o período de veda, de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, devendo para tal apresentar às competentes autoridades locais de inspecção de pescado a declaração das existências de matéria-prima e de produto final até às 9:00 horas do dia 1 de Janeiro de 2006.

4. O não cumprimento das disposições do presente Despacho implicará a revogação da licença de pesca da embarcação ou da licença de funcionamento do estabelecimento de processamento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional da Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 7 de Outubro de 2005.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba.*

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, no Banco de Sofala, o período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2006, ao abrigo do disposto no artigo 115 do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1. É estabelecido um período de veda efectiva para a pescaria de camarão, na zona compreendida entre os paralelos 16º Sul e 19º 47' Sul, durante o período de 15 de Novembro de 2005 a 1 de Março de 2006, inclusive;

2. É estabelecido um período de veda efectiva para a pescaria de camarão, na zona compreendida entre as coordenadas que se estendem da Costa até uma linha que une o ponto 19º 47' Sul e 35º 00' Este com o ponto 21º 00' Sul e 35º 11' Este, durante o período de 1 de Dezembro de 2005 a 15 de Março de 2006, inclusive;

3. O período de veda efectiva aplica-se às seguintes embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique:

- a) Embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor, arrasto para bordo e arrasto para terra.

4. É interdita nas zonas e períodos indicados no n.º 1 do presente despacho a pesca, por arrasto, do peixe, da gamba e de outros crustáceos de profundidade;

5. A medida abrange a pesca de arrasto para a terra exercida manualmente pelos pescadores artesanais na zona costeira dos distritos de Angoche e Moma.

6. Todas as embarcações de pesca licenciadas para o arrasto do peixe e da gamba deverão apresentar-se no porto base antes do início e no fim do período de veda indicado no número 1 do presente Despacho, para verificação das existências a bordo.

7. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que processam camarão ficam interditos durante o período de veda, de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, devendo para tal apresentar às competentes autoridades locais de inspecção de pescado a declaração das existências de matéria-prima e de produto final até às 9:00 horas do dia 16 de Novembro de 2005.

8. O não cumprimento das disposições do presente Despacho implicará a revogação da licença de pesca da embarcação ou da licença de funcionamento do estabelecimento de processamento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

9. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional da Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 7 de Outubro de 2005.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, para a Foz do Rio Limpopo, o período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2006, ao abrigo do disposto no artigo 115 do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, conjugado com alínea *a*) do n.º 4 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 30/2003, determino:

1. Durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2006, inclusive, é interdita a pesca de camarão na zona compreendida entre a foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico, na Zona delimitada pelos pontos constantes deste Despacho, definidos pelas seguintes coordenadas geográficas:

Ponto A: 25° 16'S e 33° 20'E

Ponto B: 25° 25'S e 33° 20'E

Ponto C: 25° 00'S e 35° 00'E

Ponto D: Farol de Quissico

2. O período de veda efectiva aplica-se às embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique, fazendo uso do arrasto a motor e do arrasto para bordo.

3. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que processam camarão ficam interditos durante o período de veda, de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, devendo para tal apresentar às competentes autoridades locais de inspecção de pescado a declaração das existências de matéria-prima e de produto final até às 9:00 horas do dia 1 de Janeiro de 2006.

4. O não cumprimento das disposições do presente Despacho implicará a revogação da licença de pesca da embarcação ou da licença de funcionamento do estabelecimento de processamento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional da Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 7 de Outubro de 2005.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Nos termos dos artigos 223, n.º 4 e 224, da Constituição, na República de Moçambique deixam de existir tribunais militares em tempo de paz, cabendo aos tribunais judiciais a jurisdição sobre todos os crimes previstos no ordenamento jurídico nacional.

Em consequência, e no uso das competências que me são conferidas pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, determino que os autos relativos às acções de natureza penal militar, cujo julgamento compete ao Tribunal Supremo, incluindo os processos ora pendentes, sejam distribuídos pelas secções criminais deste tribunal.

Maputo, 17 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO N.º 11/GGBM/2005

Havendo necessidade de introduzir um novo tipo de operações e de acompanhar a dinâmica do mercado financeiro, torna-se necessário ajustar o quadro normativo que regula o Mercado Monetário Interbancário. Assim, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92 — Lei Orgânica do Banco — de 3 de Janeiro, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.

2. O presente Aviso entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 02/GGBM/2003, de 11 de Agosto.

3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 18 de Outubro de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento do Mercado Monetário Interbancário

CAPÍTULO I

Mercado Monetário Interbancário

ARTIGO 1

(Concelto e objectivos do MMI)

1. O Mercado Monetário Interbancário, doravante designado MMI, é um segmento do mercado monetário do Metical, regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias.

2. O Banco de Moçambique pode intervir no MMI, absorvendo ou cedendo liquidez, através da compra, venda ou emissão de títulos ou ainda por via de depósitos, denominados leilões de depósito.

ARTIGO 2

(Montante mínimo das operações do MMI)

Os montantes das operações realizadas no MMI serão expressos em milhões de contos e o valor de cada operação não deverá ser inferior a 5 milhões de contos.

CAPITULO II

**Operações de transferência de liquidez
entre as instituições participantes**

ARTIGO 3

(Cedência e obtenção de fundos)

1. As instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique poderão ceder, na base de confiança, fundos detidos nas respectivas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique a outras instituições autorizadas a participar no MMI.

2. As mesmas instituições poderão, ainda, obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Moçambique, cedendo a outras instituições participantes no mercado títulos desmaterializados inscritos em contas-título no Banco de Moçambique, nomeadamente, Bilhetes do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária, daqui em diante designados BT's e TAM's, respectivamente.

ARTIGO 4

(Requisitos a observar nas operações)

As instituições negociarão as operações, observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações serão estipulados com observância do disposto no artigo 2 do presente Regulamento.
- b) As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano.
- c) Sempre que a data de vencimento das operações não coincidir com um dia útil, o prazo será considerado terminado no dia útil imediatamente anterior.
- d) As taxas de juro serão expressas até à centésima de ponto percentual.
- e) As operações sem garantia, contratadas de acordo com o número 1 do artigo 3, serão realizadas pelo montante negociado.
- f) Os montantes negociados, relativos a operações com garantia, contratadas de acordo com o número 2 do artigo 3, referir-se-ão ao valor nominal dos títulos, sendo realizadas pelo valor actual dos títulos transaccionados.

ARTIGO 5

(Necessidade de comunicação ao BM)

1. As operações serão comunicadas ao Banco de Moçambique imediatamente após terem sido negociadas, por ambas as partes contratantes, nos termos do disposto no Regulamento do Sistema de Operações de Mercados, daqui em diante designado SOM.

2. Podem ser comunicadas, ao Banco de Moçambique, operações do mercado monetário, com e sem garantia de títulos, a qualquer prazo até um ano, declarado em dias, com data-valor:

- a) Do próprio dia;
- b) Do dia útil imediatamente seguinte; e,
- c) Do segundo dia útil seguinte.

3. Se até a hora de fecho do mercado se verificar a existência de operações que não podem ser "processadas" por falta de comunicação de uma das partes ou por qualquer outro motivo, o Banco de Moçambique procederá à sua rejeição.

4. O Banco de Moçambique divulgará, diariamente, às instituições participantes, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações

contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes serem agrupados em classes estatísticas representativas do mercado.

CAPITULO III

**Operações de regulação da liquidez realizadas
pelo Banco de Moçambique com as instituições
participantes**

ARTIGO 6

(Absorção e cedência de liquidez por iniciativa do BM)

1. O Banco de Moçambique realizará, com as instituições autorizadas, operações de compra, venda ou emissão de títulos e ainda leilões de depósito, por sua iniciativa, visando a regulação da liquidez do sistema bancário e a manutenção das taxas de juro em níveis adequados ao equilíbrio dos diferentes mercados.

2. As operações de absorção ou de cedência de liquidez, em contrapartida da venda/emissão ou compra de títulos e às operações de leilões de depósito, terão carácter regular ou ocasional e realizar-se-ão nas condições que o Banco anunciar através do SOM.

ARTIGO 7

**(Anúncio das condições, prazos de diferimento
e vencimento)**

1. O Banco de Moçambique anunciará, através do SOM, as condições de realização das operações, nomeadamente montantes, taxas, prazos, datas-valor, títulos aceites para a transacção e horas limite de apresentação de propostas.

2. A data de pagamento, por débito ou crédito da(s) conta(s) de depósitos da(s) instituição(ões) adquirente(s) ou cedente(s) de títulos poderá ter um diferimento de um ou mais dias úteis relativamente à data de contratação das operações, sendo tal facto anunciado através do SOM.

3. Sempre que a data de vencimento das operações não coincidir com um dia útil, o prazo será considerado terminado no dia útil imediatamente anterior.

ARTIGO 8

(Propostas)

1. As operações de absorção e de cedência de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique no MMI terão por base propostas apresentadas pelas instituições, através do SOM.

2. Quando as operações forem anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juros, com ou sem fixação de montante, as instituições poderão apresentar até 6 propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:

- a) As propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas para compra ou venda de títulos mais baixas ou altas, sucessivamente, até se perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique ou até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações.
- b) O montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos da alínea a) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa.

3. Nas propostas, as taxas de juro deverão ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes deverão corresponder a múltiplos de um milhão de contos, não podendo cada proposta ser inferior ao montante estabelecido no artigo 2 do presente Regulamento.

4. O Banco de Moçambique comunicará a cada uma das instituições proponentes, através do SOM, o valor de reembolso e o montante líquido do desconto respeitantes aos títulos comprados e/ou vendidos à instituição e ao conjunto de instituições, bem como a taxa média ponderada das transacções realizadas, sempre que a taxa das operações for determinada em sistema de leilão e outras informações que entenda transmitir ao mercado.

ARTIGO 9

(Absorção e cedência de liquidez por iniciativa das instituições participantes)

1. O Banco de Moçambique realizará, com as instituições autorizadas, operações de absorção de liquidez através de aceitação de depósitos, por iniciativas destas, visando a regulação da liquidez do sistema bancário.

2. Ainda por iniciativas das instituições autorizadas, o Banco de Moçambique realizará operações de cedência, em contrapartida da compra de títulos, visando solver uma eventual escassez de liquidez.

3. As operações de absorção e cedência de liquidez da iniciativa das instituições autorizadas terão carácter permanente e serão realizadas com data-valor do próprio dia e à taxa de juro previamente anunciada pelo Banco de Moçambique, através do SOM.

4. As operações relativas às facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez vencer-se-ão no dia útil imediatamente seguinte ao das suas datas-valor.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado e mediante comunicação prévia, as facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez.

ARTIGO 10

(Facilidade de última hora)

1. No último dia útil de cada período de constituição de reservas obrigatórias, durante 30 minutos após o horário normal de realização de operações, o Banco de Moçambique facultará, através do SOM, exclusivamente às instituições sujeitas à constituição da reserva obrigatória, a possibilidade de obtenção de fundos, contra a entrega de títulos ao Banco de Moçambique.

2. Esta operação vencer-se-á no dia útil imediatamente seguinte, podendo as instituições autorizadas solicitar que o montante pretendido seja justificado com base no valor previsto para a constituição da reserva obrigatória.

3. A taxa de juro a ser aplicada nesta operação será determinada pelo Banco de Moçambique e previamente anunciada através do SOM.

4. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado e mediante comunicação prévia, as facilidades de última hora.

CAPÍTULO IV

Títulos transaccionáveis

ARTIGO 11

(Garantia)

Nas operações de transferência de liquidez entre instituições participantes com garantia de títulos e nas de regulação de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique com as instituições participantes, podem ser utilizados, como garantia, BT's e TAM's.

ARTIGO 12

(Valor dos títulos a transaccionar)

1. Os títulos serão transaccionados em lotes de valor nominal múltiplo de 1 milhão de Meticais e num valor mínimo estabelecido no artigo 2 do presente Regulamento.

2. As transacções serão, em regra, realizadas pelo valor actual dos títulos.

3. As emissões e as operações em que a data de vencimento coincida com a data de reembolso dos títulos transaccionados serão realizadas pelo valor descontado dos mesmos, segundo a fórmula constante do Anexo 1.

4. A compra com acordo de revenda ou a venda com acordo de recompra de títulos cuja emissão haja sido feita a desconto, será feita pelo valor actual dos títulos, calculado segundo a fórmula constante do Anexo 2.

ARTIGO 13

(Transferência de propriedade)

A efectivação de operações com garantia de títulos, incluindo as realizadas pelo Banco de Moçambique, pressupõe a transferência de propriedade dos títulos objecto de transacção.

ARTIGO 14

(Inscrições)

As operações que tenham por objecto títulos representados escrituralmente, nomeadamente, sob a forma de BT's e TAM's, materializados pela sua inscrição em contas-título abertas no Banco de Moçambique em nome dos respectivos titulares, serão registados em contas-título das instituições adquirente e/ou cedente dos títulos, através das respectivas inscrições ou seus cancelamentos.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO 15

(Prova)

O Banco de Moçambique, na data-valor das operações e na data de vencimento, procederá à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições intervenientes e emitirá Bordereaux de Débito e/ou de Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

ARTIGO 16

(Juros)

O pagamento dos juros será processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos, emitindo o Banco de Moçambique os correspondentes Bordereaux de Débito/Crédito.

ARTIGO 17

(Suspensão)

O Banco de Moçambique poderá suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MMI em situações que possam afectar o bom funcionamento do mercado.

ANEXO 1

Fórmula a Aplicar no Cálculo do Valor de Transacção dos Bilhetes do Tesouro e de Títulos da Autoridade Monetária, Quando a Data de Vencimento das Operações Coincidir com a Data de Vencimento dos Títulos

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN 36 500}{36 500 + t.n}$$

em que:

VT = valor a debitar às instituições adquirentes

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n = prazo da operação em dias

b) Na data de vencimento da operação

Valor de reembolso = Valor nominal

ANEXO 2

Fórmula a Aplicar nas Operações de Compra com Acordo de Revenda ou de Venda com Acordo de Recompra de Bilhetes do Tesouro e de Títulos da Autoridade Monetária

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN 36500 \quad 36 500}{36 500 + t(n-d) \quad 36500 + td} \times$$

em que:

VT = valor a creditar ou a debitar na conta das instituições

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n = prazo vincendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de realização da operação

d = prazo da operação realizada com acordo de revenda, expresso em dias.

b) Na data de vencimento da operação

$$VT = \frac{VN 36 500}{36500 + tn'}$$

em que:

VT = valor de reembolso

VN = valor nominal

t = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n' = prazo vincendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de vencimento da operação.

AVISO Nº 12/GGBM/2005

Havendo necessidade de adequar o Regulamento do Sistema de Operações de Mercado às novas operações introduzidas no Mercado Monetário Interbancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1, do artigo 21.º da Lei n.º 1/92 - Lei Orgânica do Banco - de 03 de Janeiro, determina:

1. É alterado o anexo 2 do Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso n.º 03/GGBM/2003, de 11 de Agosto, passando a vigorar o que consta em anexo ao presente Aviso.

2. O presente Aviso entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação.

3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercado do Banco de Moçambique.

Maputo, 18 de Outubro de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

ANEXO 2

Códigos das Operações Realizadas no Âmbito do Mercado Monetário Interbancário

AFPD — Absorção de Liquidez no Âmbito da Facilidade Permanente de Depósito

AFPDV — Vencimento de Absorção de Liquidez no Âmbito da Facilidade Permanente de Depósito

ALLD — Absorção de Liquidez no Âmbito dos Leilões de Depósito

ALLDV — Vencimento de Leilão de Depósito

BTAR — Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, Tendo BT's Como Colateral

BTCV — Vencimento de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, Tendo BT's Como Colateral

BTPR — Emissão de Bilhetes do Tesouro

BTUH — Facilidade de Última Hora, Tendo BT's Como Colateral

BTUHCV — Reembolso de Facilidade de Última Hora, Tendo BT's Como Colateral

OTAR — Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, Tendo OT's Como Colateral

OTCV — Vencimento de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, Tendo OT's Como Colateral

OTUH — Facilidade de Última Hora, Tendo OT's Como Colateral

OTUHCV — Vencimento de Facilidade de Última Hora, Tendo OT's Como Colateral

REEMBTAM — Vencimento de Títulos de Autoridade Monetária

REEMBTS — Reembolso de Bilhetes do Tesouro

REPOBT — Compra de Bilhetes do Tesouro Pelo BM em Leilão, Com Acordo de Revenda

REPOBTCV — Vencimento de Acordo de Revenda de BT's

REPOOT — Compra de OT's Pelo BM em Leilão, Com Acordo de Revenda

REPOOTCV — Vencimento de Acordo de Revenda de OT's

REPOTAM — Compra de Títulos de Autoridade Monetária Pelo BM em Leilão, Com Acordo de Revenda

REPOTAMCV — Vencimento de Acordo de Revenda de TAM's

TAMAR — Facilidade Permanente de Cedência, Tendo TAM's Como Colateral

TAMCV — Vencimento de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, Tendo TAM's Como Colateral

TAMPR — Emissão de Títulos de Autoridade Monetária

TAMUH — Facilidade de Última Hora, Tendo TAM's Como Colateral

TAMUHCV — Vencimento De Facilidade De Última Hora, Tendo TAM's Como Colateral

TIPCD — Transferência de Liquidez Entre as Instituições Participantes, sem Garantia de Títulos

TIPCV — Vencimento de Uma Transferência de Liquidez Entre as Instituições Participantes, sem Garantia

TIPGCD — Transferência de Liquidez Entre as Instituições Participantes, Com Garantia de Títulos

TIPGCV — Vencimento de uma Transferência de Liquidez Entre as Instituições Participantes, Com Garantia

Preço — 4 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE